### **PLENÁRIO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.087/2025**

Altera a legislação tributária do Imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso X ao §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 previsto no art. 2º do Substitutivo ao PL 1.087/2025, nos seguintes termos:

Art.	16-A	 • •
§1º		

X – os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, operadoras e seguradoras de planos e seguro de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1.087/2025 institui a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas – o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo – IRPFM.

O IRPFM incidirá sobre todos os rendimentos recebidos pela pessoa física, excetuados alguns valores expressamente mencionados no §1°, do art. 16-A do texto substitutivo aprovado na Comissão Especial. Entre os valores retirados da base de cálculo do IRPFM estão, por exemplo, algumas indenizações, doações etc.

Ocorre que o Projeto de Lei deixou de excluir da base de cálculo do IRPFM os valores que forem utilizados pela pessoa física para pagar médicos, planos/seguros de saúde, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas





com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Destaque-se que atualmente, as pessoas físicas podem deduzir da apuração do imposto de renda os pagamentos que fazem para cuidar da sua saúde, tais como a contratação de planos e seguros de saúde, o pagamento de médicos, dentistas, fisioterapeutas etc.¹ Essa possibilidade de deduzir os gastos com a saúde é fruto de uma política tributária-social que reflete os valores da Constituição Federal, porque (a) resguarda o direito fundamental à saúde (art. 5°) e (b) delimita a competência tributária da União, que pode tributar apenas o acréscimo patrimonial do contribuinte (só há crescimento do patrimônio depois de descontados os gastos com saúde).

A redação do Substitutivo ao PL 1087/2025 aprovado na Comissão Especial não permite que a pessoa física retire da base de tributação do IRPFM os valores citados acima, o que significa que o novo imposto (o IRPFM) será cobrado sobre os gastos a com saúde, tornando sem efeito toda a proteção tributária e social que a dedução de tais parcelas proporciona aos contribuintes.

Ressalte-se que a sugestão de inclusão do inciso X no §1°, do art. 16-A, do substitutivo apresentado ao PL 1.087/2025, que ora se propõe com objetivo de deixar expresso que o IRPFM não incidirá sobre os gastos com saúde, não representa a concessão de um novo inventivo fiscal para as pessoas físicas. Pelo contrário, essa alteração no projeto de lei tem a finalidade apenas de garantir a manutenção o *status* legislativo atual que busca garantir proteção tributária e social para aqueles que realizam gastos com saúde.

Portanto, as alterações ora propostas apenas corrigem o rumo do PL 1.087/2025, evitando que as pessoas não mais recorram aos serviços privados de saúde, sobrecarregando ainda mais o SUS, impedindo o acesso àqueles que mais precisam.

Ante tais justificativas, propõem-se a presente emenda para introduzir a alteração acima disposta no sentido de aperfeiçoar o tratamento tributário pretendido pelo PL 1.087/2025.

Brasília, em de de 2025.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Alínea "a", do inciso II, e o §2º, ambos do artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995.





Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO Republicanos-SP







# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

# Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) LÍDER do PL
- 5 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 6 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 7 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) Fdr PSDB-CIDADANIA LÍDER do Fdr PSDB-CIDADANIA

